



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE**  
**2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 348/2026**, de autoria do Vereador Raiff Matos que "**Institui o Programa 'Embarque Seguro e Biométrico' no Terminal Rodoviário de Manaus, estabelece protocolos de registro de imagem para menores de 18 anos sob responsabilidade das empresas de transporte e dá outras providências**".

**PARECER**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 348/2026**, de autoria do **Vereador Raiff Matos**, que institui o Programa "Embarque Seguro e Biométrico" no Terminal Rodoviário de Manaus, estabelecendo procedimentos destinados ao registro fotográfico e documental de crianças e adolescentes no momento do check-in ou embarque, com a finalidade de ampliar os mecanismos de identificação e segurança desse público.

A proposição possui relevante interesse público, na medida em que busca fortalecer a proteção de crianças e adolescentes em situação de deslocamento, mediante a adoção de procedimentos preventivos que possibilitem maior segurança na identificação dos menores e de seus respectivos acompanhantes.

A matéria encontra respaldo, inicialmente, no **art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos fundamentais, a vida, a dignidade, o respeito e a liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, exploração e outras situações que possam comprometer sua integridade.

Nesse mesmo sentido, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990** estabelece um sistema de proteção integral destinado às crianças e aos adolescentes, atribuindo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela adoção de medidas capazes de assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais.

Sob o aspecto da competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu **art. 30, incisos I e II**, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





## GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE 2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse contexto, embora o projeto estabeleça procedimentos a serem observados no âmbito do Terminal Rodoviário de Manaus, verifica-se que sua finalidade predominante não consiste em disciplinar normas gerais de trânsito ou transporte, mas em instituir mecanismo adicional de proteção e segurança voltado especificamente às crianças e adolescentes que embarcam a partir do referido terminal.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se desfavoravelmente à tramitação da matéria, entendendo que a proposição alcançaria matéria inserida na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do **art. 22, inciso XI, da Constituição Federal**.

Entretanto, esta Relatoria entende que a finalidade central da proposição deve ser considerada para a análise de sua constitucionalidade, uma vez que as medidas previstas possuem caráter predominantemente preventivo e protetivo, direcionadas à identificação e à segurança de crianças e adolescentes, não se confundindo, em sua essência, com a edição de normas gerais sobre trânsito e transporte.

Cumprir registrar, ainda, que a própria fundamentação apresentada no parecer da Procuradoria Legislativa contém referência à criação de “**Faixas Exclusivas de Retenção e Proteção para Motociclistas**”, matéria que não integra o objeto do Projeto de Lei nº 348/2026, circunstância que demonstra aparente inconsistência material entre parte da fundamentação utilizada e o conteúdo da proposição efetivamente submetida à análise.

Dessa forma, a incidência do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para afastar a possibilidade de tramitação da proposição, especialmente quando analisada em conjunto com a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, a proteção da infância e da juventude constitui matéria de especial relevância constitucional. O **art. 24, inciso XV, da Constituição Federal** estabelece competência legislativa concorrente sobre proteção à infância e à juventude, devendo





**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE**  
**2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ser considerada, ainda, a competência suplementar conferida aos Municípios pelo art. 30, inciso II, dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Quanto aos procedimentos de registro e armazenamento das informações previstos na proposição, sua aplicação deverá observar a legislação federal pertinente à proteção de dados pessoais, especialmente os princípios da finalidade, necessidade e segurança, bem como a proteção especial conferida aos dados de crianças e adolescentes, cabendo à regulamentação e à execução da futura norma assegurar sua adequada implementação.

Assim, considerando a finalidade predominantemente protetiva da proposição, o interesse público envolvido, a proteção constitucional conferida às crianças e aos adolescentes e a competência municipal para disciplinar matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, **não se verifica impedimento jurídico insuperável ao regular prosseguimento da matéria.**

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da proposição e sua finalidade de ampliar os mecanismos de proteção e segurança destinados às crianças e adolescentes no âmbito do Terminal Rodoviário de Manaus, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 348/2026.**

É o nosso parecer.

Manaus, 12 de agosto de 2026.

  
 Vereadora Profª Jacqueline  
 Relatora